



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 175/2023

PROJETO DE LEI Nº 383/2023

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica na rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, a implantação do Protocolo de Acompanhamento e Averiguação - PAA de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica.

§ 1º A violência doméstica elencada no caput deste artigo configura-se em agressões que causem lesões físicas, sexuais ou psicológicas, praticada por qualquer pessoa da família ou que frequente o ambiente familiar do aluno.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por acompanhamento e averiguação dos possíveis convívios com violência doméstica o monitoramento do desvio de comportamento da criança e adolescente pelo corpo psicopedagógico da instituição escolar em que o aluno esteja matriculado.

Art. 2º O corpo psicopedagógico da Instituição de Ensino a que o aluno esteja vinculado deverá identificar sinais que possam indicar que a criança ou adolescente esteja vivenciando os atos de violência doméstica, entre os quais:

- I – baixo rendimento escolar;
- II – comportamento violento;
- III – comportamento de introspecção e/ou medo;
- IV – tristeza e/ou choro.

Art. 3º Uma vez constatada a convivência em ambiente de violência doméstica, comprovada através do acompanhamento da criança ou do adolescente, a instituição de ensino deverá notificar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Juiz da Vara da Infância e Juventude ou qualquer outro órgão competente para resguardar os menores envolvidos.

Art. 4º Quando se tratar de estudantes adolescentes que possuem relacionamentos afetivos, residindo ou não com o parceiro, que apresentem características de estarem vivenciando um namoro abusivo – com violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral –, a situação deve ser comunicada à família e notificada ao órgão competente, nos casos que lhe digam respeito.

Art. 5º Será garantido o sigilo no que tange às informações sobre violência recebidas das crianças ou adolescentes e de suas famílias, quando for cabível e recomendado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de junho de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente